



arpen 
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

06/10/2023

Edição Nº271



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000666-69.2023.2.00.0826

PROCESSO PJECOR Nº 0000666-69.2023.2.00.0826- ARARAQUARA

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 57/2023

DECLARAR a vacância da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Gavião Peixoto, da Comarca de Araraquara

DICOG 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826

PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826 (origem 0002614-38.2022.8.26.0541) - SANTA FÉ DO SUL - L. H. A. V.

DICOG 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000043-05.2023.2.00.0826

PROCESSO PJE-COR Nº 0000043-05.2023.2.00.0826 (origem 0000509-21.2022.8.26.0531) - SANTA ADÉLIA - C. A. T. Z

DICOG 5.1 -PROCESSO PJE-COR Nº 0000201-60.2023.2.00.0826

PROCESSO PJE-COR Nº 0000201-60.2023.2.00.0826 (origem 0000737-20.2022.8.26.0620) - TAQUARITUBA - C. N. D.

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1031493-92.2021.8.26.0114

PROCESSO Nº 1031493-92.2021.8.26.0114 - CAMPINAS - MANOEL VENANCIO FERREIRA.

DICOG 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000231-95.2023.2.00.0826

PROCESSO PJE-COR Nº 0000231-95.2023.2.00.0826 (origem 0013833-65.2022.8.26.0309) - JUNDIAÍ - S. O. S.

DICOG 3.1 - COMUNICADO CG nº 710/2023

COMUNICADO CG nº 710/2023 – TRANSMISSÃO DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
05/10/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 04/10/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mogi-Guaçu

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081481-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106045-02.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138063-76.2023.8.26.0100

- Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042041-70.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.A

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005520-91.2023.8.26.0009

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122823-47.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137288-61.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000666-69.2023.2.00.0826
PROCESSO PJECOR Nº 0000666-69.2023.2.00.0826- ARARAQUARA**

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, a) declaro a vacância da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Gavião Peixoto, da Comarca de Araraquara, a partir de 05.07.2023, em virtude da renúncia da Sra. Débora Luiza da Luz; b) designo a Sra. Suéle Sabino Lopes, preposta substituta da unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Gavião Peixoto, da Comarca de Araraquara, na lista de unidades vagas, sob o nº 2278, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. São Paulo, 03 de outubro de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 57/2023

DECLARAR a vacância da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Gavião Peixoto, da Comarca de Araraquara

O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a renúncia da Sra. DÉBORA LUIZA DA LUZ, que acarretou a extinção da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Gavião Peixoto, da Comarca de Araraquara, a partir de 05 de julho de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000666-69.2023.2.00.0826; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994; o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça; bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Gavião Peixoto, da Comarca de Araraquara, a partir de 05 de julho de 2023; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. SUÉLE SABINO LOPES, preposta substituta da unidade em questão, nos termos do Provimento CNJ nº 149, de 30.08.2023 (Art. 66, § 1º); Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2278, pelo critério de Provimento. Publique-se. São Paulo, 03 de outubro de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826

PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826 (origem 0002614-38.2022.8.26.0541) - SANTA FÉ DO SUL - L. H. A. V.

PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826 (origem 0002614-38.2022.8.26.0541) - SANTA FÉ DO SUL - L. H. A. V. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso interposto, para, afastada a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar, manter a pena de perda da delegação imposta na r. decisão recorrida. São Paulo, 02 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI, OAB/SP 235.964.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000043-05.2023.2.00.0826

PROCESSO PJE-COR Nº 0000043-05.2023.2.00.0826 (origem 0000509-21.2022.8.26.0531) - SANTA ADÉLIA - C. A. T. Z

PROCESSO PJE-COR Nº 0000043-05.2023.2.00.0826 (origem 0000509-21.2022.8.26.0531) - SANTA ADÉLIA - C. A. T. Z. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Ariranha, Comarca de Santa Adélia/SP, para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista nos incisos I e V do art. 31 c.c. art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/1994, reduzir a pena de multa para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei. Publique-se. São Paulo, 03 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ORLANDO RISSI JUNIOR, OAB/SP 220.682, JESUS GILBERTO MARQUESINI, OAB/SP 69.918 e ARNALDO SPADOTTI, OAB/SP 168.654.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 -PROCESSO PJE-COR Nº 0000201-60.2023.2.00.0826

PROCESSO PJE-COR Nº 0000201-60.2023.2.00.0826 (origem 0000737-20.2022.8.26.0620) - TAQUARITUBA - C. N. D.

PROCESSO PJE-COR Nº 0000201-60.2023.2.00.0826 (origem 0000737-20.2022.8.26.0620) - TAQUARITUBA - C. N. D. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, acolho as preliminares aduzidas em sede recursal e revogo a condenação da recorrente, ante o reconhecimento da inépcia da Portaria inaugural e a ausência de justa causa para o processo administrativo disciplinar telado. Publique-se. São Paulo, 03 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120 e NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1031493-92.2021.8.26.0114

PROCESSO Nº 1031493-92.2021.8.26.0114 - CAMPINAS - MANOEL VENANCIO FERREIRA.

PROCESSO Nº 1031493-92.2021.8.26.0114 - CAMPINAS - MANOEL VENANCIO FERREIRA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, ao qual nego provimento. Publique-se. São Paulo, 03 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: MANOEL VENANCIO FERREIRA, OAB/SP 91.340 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000231-95.2023.2.00.0826

PROCESSO PJE-COR Nº 0000231-95.2023.2.00.0826 (origem 0013833-65.2022.8.26.0309) - JUNDIAÍ - S. O. S.

PROCESSO PJE-COR Nº 0000231-95.2023.2.00.0826 (origem 0013833-65.2022.8.26.0309) - JUNDIAÍ - S. O. S. DESPACHO: Ante o alegado na petição retro (ID nº 2770561 – fls. 01/03), por ora, não há o que se apreciar neste órgão no tocante à apresentação dos Embargos de Declaração. Assim sendo, dê-se ciência à MM.^a Juíza Corregedora Permanente quanto ao acima deliberado, a fim de que, sob pena de supressão de instância e eventual configuração de nulidade, aprecie o quanto alegado pela parte, no que diz respeito: a) à não publicação a r. decisão proferida pelo D. Juízo em 16/03/2023; b) ao pedido de reabertura de prazo para eventual interposição de recurso administrativo na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias. No silêncio solicitem-se informações. São Paulo, 02 de outubro de 2023. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO, OAB/SP 385.685.

DICOG 3.1 - COMUNICADO CG nº 710/2023**COMUNICADO CG nº 710/2023 – TRANSMISSÃO DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS**

COMUNICADO CG nº 710/2023 – TRANSMISSÃO DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS. PROCESSO - 2022/127959 A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica que a alteração de responsáveis pelas unidades extrajudiciais, com a designação de interinos, ocorre nos casos de extinção da delegação, nos termos do item 9, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, nas seguintes hipóteses incidentes sobre seus titulares: a) morte; b) invalidez; c) renúncia; d) perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão de que não caiba recurso administrativo decorrente de processo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa; e) aposentadoria facultativa. Além dessas hipóteses, que se constituem como casos de vacância das unidades, também há alteração de responsáveis pelas serventias, com a cessação da gestão interina correspondente, em razão da investidura de candidatos aprovados em concurso público, quer por provimento, quer por remoção. Com a finalidade de disciplinar e uniformizar os protocolos de transmissão de responsabilidade pelas unidades extrajudiciais, a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, por este comunicado, estabelece os procedimentos a serem observados quando da ocorrência das hipóteses acima mencionadas. Consigne-se que a transmissão de gestão será registrada em documentos que devem ser assinados pelos responsáveis que se alternarão na condução da serventia (titular e interino) e pelo Juiz Corregedor Permanente, a saber: a) Balanço de Transmissão (conforme modelo, com preenchimento simulado, e orientações disponibilizados com este comunicado); b) Relatório de depósito prévio ou despesas autorizadas; c) Relatório de Provisões; d) Relatório de Mensalistas OBS: O Balanço de Transmissão a ser entregue deve ser assinado, também, pelo Contador da Serventia. Além dos documentos de natureza contábil, deverá ser comprovada a regularidade quanto aos lançamentos no Portal do Extrajudicial, quanto aos recolhimentos a este Tribunal, Declaração Mensal e Declaração de Utilização de Selos. Complementarmente, deverão ser apresentadas as certidões de regularidade fiscal/tributária. O Balanço de transmissão que segue anexo retrata situação hipotética, utilizando-se de números apenas exemplificativos. O Balanço a ser enviado deve ter preenchidos todos os campos para os quais existam valores a serem informados. As certidões negativas de comprovação de regularidade das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, para serem válidas, deverão ser emitidas até 15 (quinze) dias antes do encerramento do inventário, a saber: a) Certidão negativa de débitos trabalhistas pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia, b) Certidão negativa do FGTS pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia, c) Certidão negativa de débitos federais pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia, d) Certidão negativa de débitos estaduais pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia, e) Certidão negativa de débitos municipais pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia

Na apresentação destes e dos demais documentos, deverá ser observado, no que couber, a determinação constante do Comunicado CG nº 661/2023. Consignando-se que o procedimento acima descrito deve ser observado em todas as ocasiões em que haja a troca de responsáveis pela unidade extrajudicial, porém, tendo em vista o iminente encerramento do 12º Concurso de Provas e Títulos para a outorga de delegação, a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA esclarece que, conforme disposto no Cap. XIV, item 4.5 do TOMO II, das Normas Extrajudiciais, a investidura em nova delegação extingue, desde logo, por renúncia tácita, a delegação anterior, que não poderá ser revigorada. Tal situação deve ser considerada, inclusive, no que se refere aos repasses de excedente de receita. Por fim, alerta-se que a documentação acima mencionada deve ser encaminhada à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA em até 15 (quinze) dias da data em que ocorrer a transmissão da gestão. A declaração/apuração de Excedente de Receita relacionada ao período afetado pela alteração da gestão deve considerar o quanto apurado no Balanço de Transmissão, e deverá ser encaminhada à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, observando-se as regras ordinárias que regem a matéria, em até 30 (trinta) dias, no caso de cessação de interinidade, prazo máximo, igualmente, para o recolhimento, ao FEDTJ, do montante eventualmente apurado. Nos casos de início de interinidade, deverão ser seguidos os prazos regulamentares para declaração/apuração de excedente de receita (vide comunicado CG nº 117/2023). A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA informa, por fim, que a planilha a ser editada para a confecção do Balanço de Transmissão será disponibilizada no Portal do Extrajudicial, juntamente com as instruções de preenchimento pertinentes. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas através do e-mail: dicoge3.1@tjsp.jus.br Este comunicado entra em vigor na data da sua publicação. (DJE de 03, 04, 05 e 06/10/23):

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível

1045738-82.2023.8.26.0100/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1045738-82.2023.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: Gili Empreendimentos e Participações Ltda.; Advogado: Márcio Roberto do Carmo Tavares (OAB: 164731/SP); Advogada: Marta Cristina Kirimi Silva (OAB: 366576/SP); Embargdo: Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

1006010-29.2020.8.26.0362; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Mogi Guaçu; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1006010-29.2020.8.26.0362; Registro de Imóveis; Apelante: Ajuí Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Advogado: Roberto de Carvalho Bandiera Junior (OAB: 97904/SP); Interessado: José Marcelo de Carvalho; Advogado: Adriano Greve (OAB: 211900/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 04/10/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mogi-Guaçu

1006010-29.2020.8.26.0362; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mogi-Guaçu; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006010-29.2020.8.26.0362; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ajuí Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda; Advogado: Roberto de Carvalho Bandiera Junior (OAB: 97904/SP); Interessado: José Marcelo de Carvalho; Advogado: Adriano Greve (OAB: 211900/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081481-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade

Processo 1081481-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade - Vistos. 1) Fl. 359: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 347/348, não vislumbro interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 350/355, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JACIMAR LUCIANO VALAR (OAB 57721/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106045-02.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1106045-02.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Amira Ahmad Hassan Mouallen Navarro - Vistos. Fls.849/858: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Note-se que a peça processual que contém a manifestação da Fazenda, fls.746/768, não integrou o formal de partilha apresentado para registro (fls.04/359). Sua apresentação somente se deu quando da suscitação de dúvida, com a manifestação copiada às fls.618/630, posterior à notificação de fl.617. Entretanto, não é possível cumprir exigência no curso de dúvida (item 39.5.1 e 39.7, Cap. XX, NSCGJ): a Corregedoria Permanente somente se manifesta sobre a qualificação realizada pelo Registrador e eventual atendimento posterior da exigência vulnera a prioridade do protocolo (itens 35 e 37.1, Cap. XX, das NSCGJ). Para ser analisada pelo Registrador e eventualmente por esta Corregedoria Permanente, a manifestação de ciência e concordância do procurador da Fazenda com os termos da partilha homologada, incluindo o bem omitido nas declarações do ITCMD, deve integrar o formal de partilha apresentado via aditamento e reapresentação para protocolo. A sentença também é clara quanto à obrigação de fiscalização do recolhimento do imposto que a lei impõe ao registrador, que atuou seguindo a normativa expedida pelo ente fiscal (Portaria CAT n.89/2020). Não há, portanto, omissão. Quanto à alegada contradição, a sentença não afirma que a transmissão do imóvel em pagamento de meação configura hipótese de isenção, mas observa que o bem partilhado deveria ter sido incluído na declaração do ITCMD, ainda que sobre a sua transmissão não incida tributo. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA (OAB 292229/SP), RODRIGO TUBINO VELOSO (OAB 131728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138063-76.2023.8.26.0100

- Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1138063-76.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adriana Fernandes Boudeville - Vistos. 1) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário,

ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado". O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: "(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa e, por consequência, no pedido de providência movido pela parte, há necessidade de apresentação do título ou requerimento para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCELLO PARAVANI FIALHO (OAB 339290/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042041-70.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.A

Processo 0042041-70.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.A. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de usuária que protesta contra o Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito desta Capital em razão da negativa imposta pelo Oficial à retificação administrativa de assentos de registro civil. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/34. A Senhora Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 28/30). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 33/34). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme já bem observado pelo i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do

registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. No mais, não há que se falar em falha pela serventia ou incúria funcional pelo Senhor Titular, uma vez que o óbice registrário foi devidamente fundamentado e faz parte de suas atribuições. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, ao Ministério Público e à parte interessada (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). P.I.C. - ADV: REGIANE STRADIOTTO CASTAGNINI DE SOUZA (OAB 187386/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005520-91.2023.8.26.0009

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Processo 1005520-91.2023.8.26.0009 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - R.S.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/17. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 49/82. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 94). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para proceder à cremação de restos mortais, e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido (fls. 64/71) e a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s (fls. 79/82). Destaco que se tratam de mortes naturais, razão pela qual não há que se falar em autorização pela i. Autoridade Policial ou pelo Juízo-Crime. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar o traslado dos despojos e a cremação, nos exatos termos em que requerido, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento dos óbitos (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente nas respectivas Serventias Extrajudiciais detentoras dos registros de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, aos Registros Cíveis competentes, para retificação dos assentos de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação dos assentos de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(a)s Senhor(a)(es) Titular(es). P.I.C. - ADV: GILSON DOS SANTOS PIRES (OAB 349798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122823-47.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1122823-47.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - C.A.G. - Vistos, Preliminarmente, providencie a Sra. Delegatária a juntada do resultado das buscas efetuadas dando conta que o óbito em comento já se encontra lavrado, indicando a Unidade e, se possível, cópia da certidão. Com a vinda da documentação, com cópia desta e integral dos autos, solicito à V.Exa. informações quanto a inviabilidade do cumprimento do mandado expedido haja vista o mesmo restar prejudicado pela localização do assento já previamente lavrado, de forma a evitar a duplicidade de registros, bem como quanto os demais óbices suscitados pela Sra. Registradora. Após, ao MP. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: CAIO AUGUSTO GIMENEZ (OAB 172857/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137288-61.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1137288-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.M. - O objeto da presente ação não se insere na competência e atribuições desta 2ª Vara de Registros Públicos, assim, nos termos do Código Judiciário do Estado de São Paulo, remeta-se o processo a uma das Varas da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, procedendo-se às devidas anotações e comunicações. Int. - ADV: VINICIUS ANICETO MAIA DA SILVA (OAB 42245/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)
